Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal da Lapa.

O vereador que este subscreve, usando de suas atribuiçoẽs apresenta a Casa, para discussão e votação o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 3/63.

(Regula Loteamento de terrenos no Municipio da Lapa, revoga Lei anterior e dá outras providências)

ARTIGO 1º:- Todo o loteamento de terrenos, feito no Municipio da Lapa, fica sujeito à aprovação e Registro na Prefeitura Municipal.

§ UNICO:- O registro de que trata o presente artigo será efetuado pela Prefeitura mediante a cobrança da taxa de Cr$ 40,00 ((Quarenta Cruzeiros) por lote.

ARTIGO 2º:-Para a aprovação e registro a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, requerimento instruído, alem da prova de propriedade(Registro Imobiliário), de duas plantas devidamente autenticadas, uma das quais, depois de visada pelo Prefeito, lhe será devolvida, ficando a outra arquivada na Prefeitura.

ARTIGO 3º:- Uma vez aprovado o loteamento e arquivada a respectiva planta, todas as ruas, avenidas e praças de dito loteamento, passarão de pleno direito e sem onus, para o dominio da Prefeitura, que poderá, quando for o caso, abri-las e aplainá-las.

§ UNICO:- Para a aprovação de qualquer loteamento e arquivamento da respectiva planta, é necessario e indispensável, que suas ruas tenham no minimo doze metros de largura, e para as avenidas, esse minimo fica elevado para vinte metros.

ARTIGO 4º:-Os proprietários dos loteamentos já existentes antes da vigência da presente lei, deverão requerer ao Prefeito Municipal a sua aprovação e o arquivamento da respectiva planta, na forma do artigo 2º da presentelei, dentro do prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO 5º:- Fica revogada em sua plenitude, a Lei numero 159 de 26 de Março de 1.954.

ARTIGO 6º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.-

Sala das Sessoẽs da Camara Municipal da Lapa, em 4 de Março de 1963.-

José A. Leonardi.

Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas:

Estamos de acôrdo com a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

Lapa, 15/4/63.

Napoleão Ferrari

Florencio Theuso

JUSTIFICATIVA

Os dirigentes quer dos Municipios, do Estado ou da União Federal demonstram capacidade administrativa quando procuram estimular e intensificar a iniciativa particular, pois esta muito concorre para o progresso eficiente de uma Coletividade. Dentre outras, o loteamento nas áreas urbanas ou suburbanas das cidades, é uma das iniciativas particulares que mais merece o apoio dos Poderes Públicos, pois, alem de trazerem progresso para as cidades concorrem para a sua urbanização e embelezamento, trazendo ainda maiores rendas para os cofres Municipais; cumpre pois aos Municipios intensificá-las, evitando sobrecarregá-las de onus que possam dificultar a sua concretização.

Eis porque pensamos, esta Colenda Câmara agirá acertadamente, merecendo os aplausos de todos os Munícipes, se houver por bem aprovar o presente ante projeto de Lei, que temos a honra de apresentar.-

Lapa, 4 de Março de 1.963.

José A. Leonardi.

Encaminhe-se a s Comissões de Legislação e Justiça e a seguir para a de Orçamentos e Finanças para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 11 de Março de 1.963.

José Ribas.
Presidente.

Com substitutivo em separado.

Lapa, 8 de abril de 1.963.

D. Wiedmer Neto
(Pres. Comissão Leg. e Just.)

Ante-projeto de Lei nº 3/63.

Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação de Justiça.

Regula o loteamento de terrenos para fins de loteamentos.

Artigo 1º) Considera-se loteamento, para fins da presente lei, a divisão, em planta, de uma área de terreno, em quatro ou mais porções que constituam lotes, tendo cada lote testada para logradouro público ou para arruamento aprovado ou submetido a aprovação da Prefeitura Municipal;

Artigo 2º) O plano e a planta dos loteamentos deverão ser previamente submetidos a aprovação da Prefeitura Municipal, o qual terá um prazo máximo de vinte dias para aprovar, rejeitar ou converter em diligência para que sejam sanadas as irregularidades ou inconveniências por ele encontradas;

Aertigo 3º) Alem dos requesitos mínimos exigidos pela legislação federal que rege a matéria, nao serão aprovadas as plantas:

1º) Quando os lotes destinados a construção de moradias tenham metragem inferior a onze metros de testada;

2º) Quando a área de um ou mais lotes fôr inferior a duzendos metros quadrados;

3º) Quando as ruas internas tenham metragem inferior a doze metros, ou quando, tratando-se de loteamentos que possuam várias ruas, a avenida principal tenha largura inferior a dezoito metros.

Artigo 4º) O requerimento que solicitar a aprovação de loteamentos deverá ser instruido com o comprovante de que o requerente recolheu na tesouraria municipal a taxa correspondente a quarenta cruzeiros por lote;

Artigo 5º) Tratando-se de loteamentos superiores a cem lotes, fica reservado para a Prefeitura Municipal uma área correspondente a um por cento (1%) da área loteada, exclusive as ruas e avenidas e praças, destinada a nela se construir prédios públicos, não podendo em hipótese alguma a Prefeitura alienar essa área, salvo para o Estado ou para União, desde que tal alienação também se destine a essa finalidade.

Artigo 6º) Aprovado o loteamento e arquivada a respectiva planta, todas as ruas, avenidas e praças passarão para o dominio da Prefeitura Municipal que poderá exercer nas mesmas todo e qualquer ato compatível com o direito de propriedade, independentemente de qualquer outra formalidade.

bem como qualquer outra ~~xxxxxxx~~ dispositivo em contrário.

Artigo 8º) A presente lei entrará em vigor após sua puplicação.

Sala de sessoes da Câmara Municipal de Lapa,
em 8 de abril de 1.963.

Ladislau Cunha

Voto em separado

Acrescentem-se - ao artigo Quinto o Paragrafo unico: Na hipotese dêste artigo, fica o orçamento isento do pagamento da taxa a que se refere o artigo quanto.

Sala das sessões da Camara municipal da Lapa em 8 de abril 1963

Ressalva para justificativa verbal em plenario

Ladislau Cunha

Endosso: Laudelino Teixeira

Comissão de orçamento finanças e Tomada de contas.

(~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Registrado sob fls 59 vers. 60 e vs. Em Setembro 1.970

PROJETO DE LEI Nº 5/63.

(Súmula -- Regula a Lei de Loteamentos)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÊTA:-

Art. 1º- Considera-se loteamento, para fins da presente Lei, a divisão, em planta, de uma área de terreno, em quatro ou mais porções que constituam lótes, tendo cada lóte testada para logradouro público ou para arruamento aprovado ou submetido a aprovação da Prefeitura Municipal;

Art. 2º - O plano e planta dos loteamentos deverão ser previamente submetidos a aprovação da Prefeitura Muncipal, o qual terá no máximo de vinte (20) dias para aprovar, rejeitar ou converter em diligencia para que sejam sanadas as irregularidades ou inconveniencias por êle encontradas;

Art. 3º -Alem dos requisitos minimos exigidos pela Legislação Federal que rege a matéria, não serão aprovadas plantas:-

§ 1º - Quando os lótes destinados à construção de moradias tenham metragem inferior a 11 metros de testada;

§ 2º- Quando a área de um ou mais lótes for inferior a duzentos metros quadrados;

§ 3º - Quando as ruas internas tenham metragem inferior a doze (12) metros, ou quando, tratando-se de loteamentos que possuam varias ruas, a avenida principal tenha largura inferior a dezoito(18) metros.

Art. 4º - O requerimento que solicitar a aprovação do loteamento deverá ser instruido com o comprovante de que a requerente recolheu na tesouraria Municipal a taxa correspondente a Cr$ 40,00 por lóte.

Art. 5º - Tratando-se de loteamento superiores a cem (100) lótes, fica reservado para a Prefeitura Municipal uma área correspondente a 1% (um por cento) da área loteada, inclusive as ruas, avenidas e praças, destinada a nela se construir prédios públicos, não podendo em ipótese alguma a Prefeitura alienar essa área, salvo para o Estado ou para a União, desde que tal alienação tambem se destine a essa finalidade.

§ Unico:-Na ipotese deste artigo fica isento do pagamento da taxa a que se refere o artigo 4º.

Art- 6º- Aprovado o loteamento e arquivada a respectiva planta, todas as ruas, avenidas, praças passarão para o dominio da prefeitura Municipal, que poderá exercer nas mesmas todo e qualquer ato compativel com o direito de propriedade, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art- 7º- Fica revogada a Lei 159 de 26 de Março de 1.954, bem como qualquer outro dispositivo em contrário.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigôr após sua oficial publicação.

Sala das sessões em 13 de Maio de 1.963.